



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.005020/2007-41
Recurso n° 269.588 Voluntário
Acórdão n° **1101-00.455 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria Juros de Mora - Taxa SELIC
Recorrente CASA DE REDAÇÃO EDITORA E JORNALISMO LTDA
Recorrida 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/12/2003

APLICAÇÃO TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA.

MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA EM APRECIÇÃO PELO STF COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. As decisões dos Tribunais Superiores, tendo em conta a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora com base em legislação estadual, não se sobrepõem à Súmula CARF n° 4, a qual aborda a aplicação da mesma taxa, mas com fundamento em legislação federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 13839.005020/2007-41
Acórdão n.º **1101-00.455**

S1-C1T1
Fl. 290

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

CASA DE REDAÇÃO EDITORA E JORNALISMO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 26/11/2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 152.533,23.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Contra a empresa epigrafada foram lavrados os autos de infração de fls.212/227, que se prestaram a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 e 2003, lançados em decorrência da constatação de falta do recolhimento/declaração dos tributos apurados no balanço anual, em relação aos quais foi exigida a multa de 75%. Também foram lançadas multas isoladas, à razão de 50% das estimativas mensais não pagas, incidentes sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, apurados com base na escrituração contábil da fiscalizada.

A ação fiscal, realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.24.00.2007.00068-9 (fl. 01), encontra-se relatada no Termo Conclusivo da Ação Fiscal, acostado às fls. 201/208, por meio do qual se noticia a lavratura de autos de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do PIS, também por falta de recolhimento, assim como de multa regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por falta de entrega da Declaração de Informações sobre o Papel Imune (DIF – Papel Imune).

O crédito tributário exigido, relativo ao IRPJ, está composto dos seguintes montantes:

FATO GERADOR	VALOR DO TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO	VALOR TOTAL
31/01/2003	0,00	0,00	886,46	886,46
28/02/2003	0,00	0,00	1.458,57	1.458,57
31/03/2003	0,00	0,00	9.338,60	9.338,60
30/04/2003	0,00	0,00	10.905,98	10.905,98
31/12/2003	27.565,63	15.196,93	20.674,22	63.436,78
			CT – TOTAL	86.026,39

Enquadramento legal: Arts. 222, 841, incisos I, III e IV, e 843 do RIR/99; art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória (MP) nº 351/07, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66.

A tabela abaixo, por sua vez, demonstra a composição do crédito tributário relativo à CSLL, que teve o mesmo enquadramento legal.

FATO GERADOR	VALOR DO TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO	VALOR TOTAL
31/12/2001	6.200,69	5.809,42	4.650,51	16.660,62
31/01/2003	0,00	0,00	531,88	531,88
28/02/2003	0,00	0,00	875,14	875,14
31/03/2003	0,00	0,00	3.879,09	3.879,09
30/04/2003	0,00	0,00	4.286,15	4.286,15
31/10/2003	0,00	0,00	136,82	136,82
30/11/2003	0,00	0,00	2.075,07	2.075,07
31/12/2003	16.539,38	9.118,16	12.404,53	38.062,07
			CT – TOTAL	66.506,84

Consta também relatada, no referido Termo Conclusivo da Ação Fiscal, a formalização de processo de representação fiscal para fins penais (processo nº 13839.000866/2007-94), em razão da constatação do não recolhimento do IRRF, assim como pela “omissão de informações pela falta de entrega da DIF – Papel Imune”, assim como da realização do arrolamento de bens, nos termos IN SRF nº 264/2002..

O sujeito passivo foi noticiado acerca do lançamento, em 26/11/2007, por meio de correspondência enviada com Aviso de Recebimento (fl. 229), tendo apresentado sua impugnação em 21/12/2007, conforme peça de fls. 231/238 e anexos, a qual, segundo consta informado pela unidade preparadora (fl. 231) se trata de cópia da impugnação original, acostada ao processo nº 13839.005019/2007-16, relativo à autuação pela falta de entrega de DIF - Papel Imune, já julgado por esta turma, conforme Acórdão nº 14-19.675, de 26 de junho de 2008.

Da consulta à referida peça, constata-se que a impugnante reporta-se simultaneamente aos quatro processos de autuação. Em relação aos protestos relativos ao lançamento agora relatado, são os seguintes, em síntese, os protestos trazidos pela impugnante:

quanto ao IRPJ e CSLL, “foi autuada por constar valores a recolher de estimativas mensais e como resultado final do período, os quais não constaram como declarados nas DCTF’s correspondentes, tampouco com recolhimentos a respeito”. Sobre estes valores foram aplicados juros de mora com base na Selic;

ocorre que “os valores constantes para os tributos apurados são irreais pela indevida aplicação da taxa de juros em patamar superior a 12% ao ano, em violação ao artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN)”. A lei ordinária só poderia estipular juros menores do que aqueles que estão prescritos no referido artigo. Para maiores valores seria necessária uma lei complementar;

“ainda que reconhecida a dívida como existente, o valor apresentado pela Sr. Auditor Fiscal é irreal, por conter juros em patamar acima de 12% ao ano”.

Conclui a impugnante pedindo pelo cancelamento do auto de infração, “ante a impossibilidade da atualização do imposto em valor superior a 12% ao ano”.

A Turma Julgadora declarou não impugnado o mérito da autuação, dado que embora pedido o cancelamento da exigência, a impugnante *centrou seus protestos única e exclusivamente na questão da incidência da taxa de juros que foi utilizada para cálculo dos juros de mora que integraram o crédito tributário constituído*. Ressaltou, inclusive, a definitividade das exigências na esfera administrativa. No mais, esclareceu a regularidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/11/2008 (fl. 271), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 04/12/2008 (fls. 272/277), no qual novamente pleiteia o cancelamento da exigência, muito embora apenas apresente argumentos contrários à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

A autoridade administrativa, antes de encaminhar os autos a esta instância de julgamento, acolheu a proposta constante do despacho de fl. 283, nos seguintes termos:

Tendo em vista a constituição definitiva do crédito tributário e da multa vinculada, nos termos do acórdão de fls. 256/261, e, ainda, considerando que a empresa, devidamente intimada (fls. 268/271), não efetuou o recolhimento dos débitos (cf. extratos de fl. 278/282), proponho que se formalize novo processo para a transferência dos valores principais e respectivas multas, a fim de que sejam inscritos em Dívida Ativa da União, permanecendo no presente processo, a ser posteriormente encaminhado para julgamento de 2ª instância, apenas os juros questionados.

À fl. 288 a autoridade administrativa também esclarece que, *por restrições técnicas, o principal e a multa vinculada não puderam ser transferidos, já que, desse modo, o presente processo seria encerrado*. De toda sorte, *o valor principal lançado e a respectiva multa vinculada foram cadastrados manualmente no processo nº 15922.000347/2009-74, e encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, cf. extrato de fls. 285/287, com a taxa de juros de 1% ao mês, restando para julgamento em segunda instância apenas os juros acima daquele patamar*.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como relatado, resta em litígio apenas a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, aspecto que não ensejaria maiores discussões por ser objeto de Súmula do CARF:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em verdade, esta matéria já se encontrava antes sumulada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes (Súmulas nº 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte, e nº 3 do 2º Conselho de Contribuintes), a ensejar a aplicação do que disposto no Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Todavia a questão tornou-se tormentosa em razão das recentes alterações regimentais, que não só determinaram o sobrestamento do julgamento administrativo das matérias em debate no Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, como também a impuseram a observância do que assim decidido por este e pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos.

É o que consta do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a partir da alteração promovida por meio da Portaria MF nº 586/2010:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

Ocorre que, relativamente à utilização da taxa SELIC para fins tributárias, o Superior Tribunal de Justiça, embora no âmbito de um dos Estados Membros da Federação, abordou a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos e nos seguintes termos, extraídos da ementa do acórdão publicado em 25/11/2009, proferido nos autos do REsp 879844 / MG:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado:

"ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela

parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

De outro lado, como acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no âmbito do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, mas associada a outros temas pertinentes à legislação fiscal de outro Estado Membro da Federação. Transcreve-se, abaixo, a ementa do acórdão de 23/10/2009:

TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória.

O referido recurso ainda pende de julgamento, mas é relevante observar que, restando vencido o Ministro Relator Cezar Peluso, ao votar pelo não reconhecimento da repercussão geral, no que foi acompanhado apenas pelo Ministro Joaquim Barbosa, os votos declarados em favor deste reconhecimento, pelos Ministros Marco Aurélio e Ellen Gracie, apenas mencionaram o cabimento da repercussão geral relativamente às outras duas matérias tratadas no recurso extraordinário – inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo e validade da multa moratória de 20% - nada mencionando acerca dos questionamentos dirigidos à aplicação da taxa SELIC, aspecto somente citado no relatório e na ementa acima transcrita.

Admitindo-se, porém, a validade desta decisão, poder-se-ia cogitar de três soluções possíveis para o litígio em torno da utilização da taxa SELIC, nestes autos, para cálculo dos juros de mora: manutenção da exigência em razão da aplicação da súmula CARF nº 4, manutenção da exigência em razão da aplicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobrestamento do julgamento em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A escolha, dentre elas, se faz pelo critério da especialidade: considerando que as decisões dos Tribunais Superiores têm em conta hipóteses fáticas nas quais a aplicação da taxa SELIC é determinada por lei estadual, deve prevalecer aqui a aplicação da Súmula CARF nº 4, que especificamente trata da aplicação de legislação no âmbito federal.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 13839.005020/2007-41
Acórdão n.º **1101-00.455**

S1-C1T1
Fl. 297
